



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 1888/2019*

*Projeto de Lei da CMC nº 107/2019*

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Romildo Alves Oliveira (Romildo Humildade), que “*Dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres nos horários que menciona e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a instalação de banheiros químicos nas feiras livres e com manifestação artística que ocorrem dentro do município, vez que, em sua grande maioria não há a disponibilização deste equipamento, o que inviabiliza os feirantes e frequentadores de realizarem suas necessidades fisiológicas, gerando grande desconforto a todos.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar de toda a nobreza encontrada na presente proposição que visa o bem estar social, em análise detida, restou verificado latente vício de iniciativa, uma vez que adentra a competência do Poder Executivo Municipal, que é o responsável pela gestão administrativa do Município, sendo este o único competente para legislar sobre a instalação de banheiros químicos em feiras livres e com manifestação artística.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1888/2019*

*Projeto de Lei da CMC nº 107/2019*

Desta forma, a proposição invade a competência do Executivo Municipal quando adentra em questões administrativas, conforme determina o artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de Julho de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**